



Processo Nº: 201910319000580.

Interessado: Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho.

Assunto: Impugnação / P.E. Nº 001/2019.

PARECER Nº. 02/2019 – GELISC.

Nos autos em epígrafe, a entidade filantrópica **Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho**, sem fins lucrativos, devidamente qualificada nos autos, tendo em vista o procedimento licitatório a que se refere o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019**, que tem por objeto a “Contratação de Entidade de direito privado, especializada em qualificação, preparação, capacitação e profissionalização de jovens ao mercado de trabalho, para executar programa de formação destinados a 5.000 (cinco mil) jovens aprendizes domiciliados nos diversos municípios do Estado de Goiás, entre 14 e 18 anos incompletos, devidamente matriculado em curso do ensino fundamental ou ensino médio, em conformidade com a Lei Estadual n. 19.608/2017, Decreto n. 8.401/2015, Decreto Federal nº 9.579/2018 e CLT”, inconformada com Edital do certame em questão, interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao mesmo propugnando por reformas.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O item 10.1 do Edital dispõe:

“Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão”.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivos pelos quais haverá de ser recebida e conhecida pela Administração.



II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A entidade na peça impugnatória apresenta 07 (sete) questões pontuais que viciariam o ato convocatório, demandando a sua alteração e adiamento da data de abertura do certame.

1 – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL:

A impugnante afirma que o instrumento convocatório é confuso, omissivo, desordenado, e não observou o art. 40 da Lei 8.666/93, principalmente no tocante a forma de julgamento.

2 – DO ITEM 9 DO JULGAMENTO:

No edital consta a contemplação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte. A entidade afirma que tal contemplação fere os princípios básicos da legalidade administrativa na medida em que existe previsão legal e de forma taxativa que define quais instituições estão aptas a promover a qualificação profissional metódica dos aprendizes.

Afirma que deve ser expurgado do presente instrumento convocatório os itens que façam menção direta ou indireta a microempresas e empresas de pequeno porte.

3 – DO PAGAMENTO:

No item 15 informa que o pagamento referente ao fornecimento dos serviços objetos da licitação será efetuado mensalmente, em até 30 (trinta) dias após a liquidação da fatura pela gerência de finanças. Ocorre que o item em questão tem o condão de afastar potenciais interessados, diante do grande número de jovens que serão admitidos.

A admissão de até 5.000 (cinco) mil jovens, perfaz a monta de milhões de reais mensais, dessa forma, para uma entidade fazer frente a esse valor mensalmente e ser ressarcida somente 30 (trinta) dias após a liquidação da fatura, acaba por criar uma situação de privilégio para algumas poucas entidades em detrimento do maior número possível de licitantes. Tal posicionamento tem nítido caráter cerceador da ampla competitividade com a real possibilidade de alijar do certame outras entidades igualmente capacitadas para a execução do certame

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



A exemplo do que ocorre na Administração Pública Federal, sugere-se à esta comissão de licitação que por analogia e subsunção, a aplicação de forma combinada do §3º do art. 5º da Lei 8666/93 com o artigo 36, § 3º da IN SLTI 2/2008, nos casos de serviços continuados, como ocorre no presente contrato que o pagamento seja efetuado em até 5 (cinco) dias do recebimento da nota fiscal devidamente atestada.

Assim, demanda que a forma de pagamento seja alterada, para que seja efetivado em até 5 (cinco) dias úteis após a liquidação da fatura pela gerência de Finanças/SEDS.

4 – DA CONTRATAÇÃO:

O edital estabelece no item 17.2 que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com a devida outorga do chefe da Advocacia Setorial da Secretaria.

A entidade afirma que a vigência estipulada não atende as peculiaridades do programa. E a título exemplificativo, propõe o seguinte cenário: adotando-se uma jornada semanal de cinco dias da semana para o desenvolvimento de um programa que tome por base o mínimo de 30% (trinta por cento) disposto no §3º do art. 10, o número de meses para a jornada de 20h semanais estabelecida no instrumento convocatório, será de 16 (dezesesseis) meses, impossibilitando atrelar a vigência do Contrato Administrativo ao Programa de Aprendizagem no qual o jovem será inserido.

Dessa forma, sugere-se a alteração do item ora impugnado, para que o contrato possa vigor por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, ou sucessivamente, seja resguardado à conclusão dos contratos de trabalho dos jovens ainda em andamento, inclusive os que estão afastados por acidente de trabalho ou licença maternidade.

5 - DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO:

Estabelece o item 21.11 que à licitante vencedora é vedado transferir, total ou parcialmente o objeto adjudicado decorrente deste edital, ficando obrigada, perante a SEDS pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes desta.

A Impugnante entende que a vedação à subcontratação ou popularmente conhecida como a terceirização do objeto, não diz respeito à celebração de parcerias para a consecução das obrigações assumidas pela entidade, notadamente dado que o atendimento deverá ser feito além da capital, nos mais diversos municípios do Estado.



Ademais resta evidenciado que não há nenhuma entidade com estrutura em todo o estado do Goiás e impedir que outros interessados possam concorrer e estabelecer parcerias com outras entidades com a finalidade de dar cumprimento ao objeto licitado.

Insta salientar que não vedação legal para o estabelecimento de parcerias, contudo deve constar de forma clara no edital de licitação a possibilidade, visto que diuturnamente há confusão entre transferência do objeto com parceria para execução do objeto.

Diante disso, requer a alteração do item 22.11 para possibilitar que a entidade que sagrar vencedora no presente procedimento licitatório para permitir a celebração de parcerias, com fundamento no art. 15 da Portaria 723 do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja finalidade é a execução do programa em todos os municípios que serão contemplados.

6 - DAS OMISSÕES E ILEGALIDADES DO TERMO DE REFERÊNCIA / DAS QUANTIDADES E LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Aduz em apertada síntese que o programa deverá atender 5.000 (cinco) mil jovens com idades de 14 a 18 anos incompletos.

Assim como o edital, o termo de referência é confuso, carece de clareza e principalmente é omissivo no que diz respeito à forma de execução do programa objeto da presente licitação, vejamos:

5.3. Os jovens trabalhadores contratados exercerão suas atividades exclusivamente nas dependências das unidades que serão chamadas "Órgãos Beneficiários", que são aqueles integrantes do Poder Executivo Estadual/Municipal, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual ou Tribunais de Contas do Estado e Municípios, incluindo-se, no primeiro caso, os órgãos da administração direta e indireta, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresas públicas, cujo capital seja majoritariamente constituído pelo Estado de Goiás, preferencialmente na esfera estadual e, excepcionalmente, na municipal.

O item ora objurgado ao informar que os aprendizes contratados exercerão suas atividades nas mais diversas camadas da Administração Direta estadual e Municipal, sem, contudo, informar quais os municípios contemplados, viola frontalmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na legislação que versa sobre os programas de aprendizagem.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



7 - DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NA ACP 0010378-04.2019.5.18.0008:

A entidade afirma que é de conhecimento público e notório que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado, dentre os vários pedidos, a manutenção dos contratos de trabalho dos aprendizes até a finalização do procedimento licitatório.

Entretanto o edital em comento omitiu a obrigatoriedade da entidade que sagrar-se vencedora, de absorver os contratos de trabalho vigentes, mantendo-se as mesmas condições trabalhistas em que os jovens foram contratados.

Questiona-se se o salário dos jovens atualmente contratados pela atual instituição executora é o mesmo da presente licitação?

Solicita a inserção no edital clausula que garanta a transferência dos aprendizes de uma entidade para a outra para que não haja solução de continuidade do vínculo trabalhista bem como não haja a interrupção do serviço prestado pelos jovens, bem como seja garantido o pagamento dos salários atualmente vigentes, sem qualquer redução, até o fim dos contratos ativos, em cumprimento à medida liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0010378-04.2019.5.18.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

III - DA ANALISE

Em atenção às 07 (sete) questões apresentadas, assim nos manifestamos juntamente com o setor requisitante, visto que alguns itens referem-se ao Termo de Referência – Anexo I do Edital:

Item 01: O edital publicado define de forma clara a forma de julgamento de certame, vejamos:

No aviso de Licitação (página 01 do Edital), no início da página 02 do Instrumento Convocatório e na clausula 09 – Do Julgamento (pagina 15), informa-se que a forma de julgamento é **Menor Preço global regime de empreitada por preço unitário**.

E ainda, ressaltamos que já na primeira pagina do Edital encontram-se todas as informações pontuadas como ausentes pela impugnante, como: número de ordem, modalidade, tipo de licitação, local e data, amparo legal etc.



Item 02: A previsão em edital da possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte e ainda o seu tratamento diferenciado atende as legislações vigentes. Caso, como afirma de forma veemente a impugnante, nenhuma das possíveis licitantes, se enquadrarem como ME/EPP, a manutenção no edital da possibilidade de participação não fere a nenhum preceito. Portanto, o edital não será alterado.

Item 03: A escolha da forma de pagamento é uma prerrogativa da Administração Pública e esta Secretaria trabalha conforme especificado no item 15.1 do edital (abaixo transcrito), **lembrando que o pagamento é feito em até 30 (trinta) dias após a liquidação da fatura pela Gerência de Finanças/SEDS, podendo ocorrer antes.**

“15.1 - O pagamento referente ao fornecimento dos serviços, objeto desta licitação será efetuado mensalmente, em moeda corrente nacional, em até 30 (trinta) dias após a liquidação da fatura pela Gerência de Finanças/SEDS, após a apresentação da conta pela CONTRATADA, que deverá estar acompanhada das respectivas Notas Fiscais, devidamente atestadas por quem de direito, e concluído o processo legalmente adotado pelo Estado para a solução de seus débitos, não sendo permitida a suspensão e a perda de qualidade na entrega do fornecimento pelo atraso no pagamento e, salvo se esta Secretaria for comunicada por escrito e na hipótese do art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.”

Item 04: A escolha do prazo de execução de um contrato é uma prerrogativa da Administração Pública, vinculado às Leis n. 8.666/93 e 10.520/2001, sendo que esta Secretaria decidiu por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei, tanto que a cláusula 17.1 do Edital tem a seguinte redação:

“17.2.1 – A prorrogação será instrumentalizada mediante Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo elencados de forma simultânea e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, após análise discricionária, quais sejam:

· Se pendentes contratos de aprendizado com prazo de vencimento superior ao do contrato, visando dar continuidade e efetividade a aprendizagem do jovem;

· Se os serviços foram prestados regularmente;

· Se houver interesse da Administração na continuidade do serviço;



· Se o valor do contrato for economicamente vantajoso para a Administração; e

· Se a contratada manifestar expressamente interesse na prorrogação.”

Item 05: Apesar de não haver vedação legal para estabelecimento de parcerias para a execução do contrato, como afirma a impugnante, esta Secretaria optou por admitir as parcerias para execução do contrato, **vedada apenas a subcontratação da atividade fim**. Salientamos que poderá haver contratação de empresas/entidades ou até pessoa física para ministrar cursos/palestras, desde que não se refira à atividade fim objeto deste certame e que os custos sejam absorvidos pela Contratada.

Item 06: No objeto do certame (abaixo transcrito), já se informa que o programa atenderá os diversos municípios goianos.

1.1 - Contratação de Entidade de direito privado, especializada em qualificação, preparação, capacitação e profissionalização de jovens ao mercado de trabalho, para executar programa de formação destinados a cinco mil (cinco mil) jovens aprendizes domiciliados nos diversos municípios do Estado de Goiás, entre 14 e 18 anos incompletos, devidamente matriculado em curso do ensino fundamental ou ensino médio, em conformidade com o Decreto 8.401/2015. (grifo nosso)

E ainda, no item 5.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, abaixo transcrito, informa os possíveis locais de trabalho.

5.3 Os jovens trabalhadores contratados exercerão suas atividades exclusivamente nas dependências das unidades que serão chamadas “Órgãos Beneficiários”, que são aqueles integrantes dos Poderes Executivo Estadual/Municipal, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual ou Tribunais de Contas do Estado e Municípios, incluindo-se, no primeiro caso, os órgãos da administração direta e indireta, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresas públicas, cujo capital seja majoritariamente constituído pelo Estado de Goiás, preferencialmente na esfera estadual e, excepcionalmente, na municipal.

Portanto, o edital não está omissivo quanto aos municípios e locais para execução dos serviços.



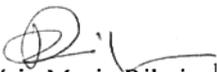
Item 07: O salário atual dos jovens foi calculado da mesma forma que o estipulado no item 9 – Da remuneração do Aprendiz do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Esclarecemos que a responsabilidade trabalhista em relação aos menores aprendizes, com contrato em vigência, compete a atual empresa gestora do Programa Jovem Aprendiz, nos termos do ajuste contratual.

IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, baseados nos princípios da legalidade e razoabilidade e por todo o exposto, recebemos a impugnação da empresa **Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho**, por ser tempestiva, e no mérito, pelas razões acima descritas, **indeferimos seu pedido e o edital não será alterado. A data de abertura está ratificada.**

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, SUPRIMENTOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Goiânia ao 1º dia do mês de abril de 2019.


Kátia Maria Ribeiro¹
Pregoeira

1 - O Pregoeiro Almir Rodrigues de Moraes Júnior entrou em seu período de férias (a partir do dia 1/04) e foi substituído no andamento do certame pela Pregoeira Kátia.